



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.631, DE 2019

(Do Sr. Dr. Luiz Ovando)

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa - SERVIDOSO.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4145/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

Art. 23-A. Fica instituído o Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa - SERVIDOSO, que tem como objetivo prestar informação, orientação e atendimento, independentemente de renda, à pessoa com mais de sessenta anos que necessite de proteção social para o exercício de direitos previstos na legislação e de atividades básicas e instrumentais da vida diária.

§ 1º O serviço de que trata o *caput* deste artigo deverá integrar a Proteção Social Básica e contar com meios de comunicação acessíveis para que a pessoa idosa possa solicitar informação, orientação e atendimento às suas necessidades e demandas.

§ 2º Devem ser adotadas estratégias de divulgação do serviço de trata o *caput* deste artigo, com informações claras e acessíveis sobre seus objetivos e meios de acesso para a população idosa.

§ 3º A vigilância socioassistencial deve atuar para identificar e prevenir as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos relacionados à idade avançada.

§ 4º As equipes de referência devem desenvolver ações de monitoramento contínuo dos territórios sob sua responsabilidade para identificação de pessoas idosas que necessitem das modalidades de apoio prestadas pelo serviço previsto no *caput* deste artigo, inclusive com a realização de busca ativa de idosos em situação de violação ou de grave ameaça de violação de direitos.

§ 5º Devem ser asseguradas a formação, qualificação e treinamento continuados das equipes de referência e de outros profissionais vinculados ao SERVIDOSO, inclusive daqueles contratados por meio de convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos ou com a rede socioassistencial vinculada ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 2º. O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àqueles em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A partir do comando constitucional, várias leis foram editadas para garantir a proteção lá preconizada, com destaque para a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso. O referido diploma legal, ao tratar dos direitos fundamentais desse segmento populacional, assevera que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social”. Igualmente, dispõe que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o aumento da proporção de idosos em relação ao total da população brasileira é um processo inexorável, e as projeções indicam que, no ano de 2060, quase 30% do contingente populacional terá sessenta anos ou mais, ressaltando-se que o grupo que tende a crescer mais rapidamente é o das pessoas com oitenta anos ou mais. Assim, o fenômeno do envelhecimento populacional, que caminha a passos muito largos, demanda do Estado brasileiro um olhar atento e tempestivo às necessidades e demandas desse segmento, que tanto contribuiu para alcançarmos o estágio de desenvolvimento atual do país.

Atualmente, cerca de 14% da população já tem sessenta anos ou mais. Essa mudança no perfil demográfico é sentida nas ruas, nos ambientes de trabalho, nos parques, no sistema de saúde, enfim, em todos os espaços da vida comunitária. No cenário dessa transição demográfica sem precedentes, também merece atenção as mudanças nos formatos das famílias, que estão menores e mais diversas, aspecto que interfere sobremaneira no cuidado e atenção dedicada aos seus membros com idade mais avançada.

Assim, tendo em vista os novos formatos de família, a diminuição do número de filhos, o aumento do número de lares unipessoais, muitos dos quais habitados por um idoso, bem como a maior ocorrência de casais idosos que vivem sem familiares no seu entorno, um expressivo contingente de pessoas idosas hoje se encontra desassistida, não obstante conte com uma caudalosa legislação protetiva.

É comum nos depararmos com histórias de pessoas idosas que desconhecem seus direitos ou de algumas que até os conhecem, mas não sabem como acessá-los. Outras vezes, são apresentados relatos de idosos que, mesmo possuindo boas condições financeiras, em razão de limitações cognitivas, funcionais ou relacionais não sabem como acessar ou contratar serviços, públicos ou privados, que lhes garantam bem-estar, autonomia e independência. Nesse sentido, há de se ressaltar que a idade avançada pode trazer limitações progressivas ao autocuidado, levando, muitas vezes, a que o idoso corra risco de morte ao tentar realizar tarefas cotidianas, como cozinhar, realizar consertos em sua residência, entre outras.

A situação se reveste de maior gravidade para as pessoas idosas que necessitam de apoio de terceiros para o exercício de atividades básicas da vida diária, como alimentar-se, vestir-se, tomar banho, etc. Nesses casos, muitos ficam à

mercê de cuidadores que não se dedicam à manutenção de seu bem-estar, mas a pessoa, por não ter a quem possa recorrer, acaba se submetendo a maus tratos por parte de daqueles que têm o dever legal ou profissional de prover o cuidado de qualidade.

Para preencher a lacuna legislativa relativa ao apoio à pessoa idosa para o exercício de direitos e para a garantia da continuidade de sua participação ativa na sociedade, propomos projeto de lei com vistas à inserção de dispositivo na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 2003, que institui a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para criar o Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa - SERVIDOSO, que tem como objetivo “prestar informação, orientação e atendimento, independentemente de renda, à pessoa com mais de sessenta anos que necessite de proteção social para o exercício de direitos previstos na legislação e de atividades básicas e instrumentais da vida diária”.

De acordo com nossa proposta, o referido serviço deverá contar com meios de comunicação acessíveis para que a pessoa idosa possa solicitar informação, orientação e atendimento às suas necessidades e demandas. Igualmente, devem ser adotadas estratégias de divulgação do serviço, com informações claras e acessíveis sobre seus objetivos e meios de acesso para a população idosa.

Além disso, prevê-se que a vigilância socioassistencial deve atuar para identificar e prevenir as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos relacionados à idade avançada, e que as equipes de referência vinculadas ao serviço desenvolvam ações de monitoramento contínuo dos territórios sob sua responsabilidade, para identificação de pessoas idosas que necessitem das modalidades de apoio prestadas pelo serviço, inclusive com a realização de busca ativa de idosos em situação de violação ou de grave ameaça de violação de direitos.

Também ressaltamos a importância da formação, qualificação e treinamento continuados das equipes de referência e de outros profissionais vinculados ao Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa, inclusive daqueles contratados por meio de convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos e a rede socioassistencial vinculada ao SUAS.

Convictos da extrema pertinência social da nossa proposição, que vai incidir diretamente na melhoria do bem-estar da população idosa, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

Deputado **DR. LUIZ OVANDO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Seção III
Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Seção IV
Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO